





## EXPEDIENTE

Governador | Fernando Damata Pimentel

Vice-Governador | Antônio Andrade Eustáquio Ferreira

Secretária de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social | Rosilene Cristina Rocha

Secretária Adjunta de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social | Karla Renata França

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Subsecretária de Assistência Social | Simone Aparecida Albuquerque

Superintendente de Políticas de Assistência Social | Máira da Cunha Pinto Colares

Superintendente de Capacitação, Monitoramento, Controle e Avaliação | Jaime Rabelo Adriano

Diretora de Gestão de Cadastro de Entidades | Dalma Veiga

Diretor de Proteção Social Especial | Regis Aparecido Andrade Spíndola

Diretor de Proteção Básica | Wagner Antônio Alves Gomes

Diretora de Gestão do SUAS | Rosilene de Fátima Teixeira de Oliveira

Diretora de Vigilância Social e Monitoramento | Isabela de Vasconcelos Teixeira

Diretora de Capacitação de Gestores e Conselheiros de Assistência | Fabyane Kássia Scofield

Diretora de Gestão do Fundo de Assistência Social | Cláudia Maria Bortot Falabella

## REDAÇÃO

Dalma Veiga

Luiza Helena Galdino Repolês



# Sumário

O Sistema Único de Assistência Social	6
Entidades e Organizações de Assistência Social	10
A Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social	20
As Entidades de Assessoramento e Defesa e Garantia de Direitos	31
Unidades Públicas de Assistência Social	33
Vínculo do Sistema Único de Assistência Social (Vínculo SUAS)	36
Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (Cneas)	38
Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas)	40
Cadastro na Sedese MG	42
Parcerias - Lei 13.019/2014 (Mrosc)	43
Programa Conta com a Gente	46



Os problemas sociais exigem respostas do Poder Público, sendo primazia e responsabilidade do Estado, em cada nível de governo, a condução da política de assistência social. Além disso, a oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social é feita complementarmente pela sociedade civil, tornando-se parceira do Estado por meio de representações de entidades e organizações de assistência social.

A organização do Sistema Único de Assistência Social (Suas) tem, como base, as diretrizes: **descentralização político-administrativa** em cada esfera de comando do governo, **participação popular** na formulação da política e controle das ações e **primazia da responsabilidade do Estado** na condução da política de assistência social.

É inegável que nossos esforços resultam em avanços significativos em direção à consolidação do Suas que queremos, no que tange à qualidade das ofertas socioassistenciais. Sendo assim, é necessário dispor de instrumentos que tratem dos preceitos legislativos referentes à Política de Assistência Social.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social (Sedese), por meio da Subsecretaria de Assistência Social (Subas), elaborou esta cartilha informativa com o objetivo de reunir informações, com base em normativas da Política de Assistência Social, para subsidiar todos que desenvolvem ações na estruturação do Suas e no fortalecimento da rede socioassistencial privada do Estado de Minas Gerais.



# O Sistema Único de Assistência Social

O Suas compõe um dos pilares da política de seguridade social de caráter não contributivo. Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, é direito do cidadão e dever do Estado compreender um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade para atendimento das necessidades básicas da população.

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LOAS

Art. 4º – A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I.- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II.- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III.- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV.- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V.- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



# O Sistema Único de Assistência Social

A política de assistência social, cujos princípios são pautados na universalização dos direitos sociais e respeito à dignidade do cidadão, objetiva garantir a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos.

A assistência social organiza-se segundo dois tipos de proteção: a básica e a especial.

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LOAS

Art. 6º-A – A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.



# O Sistema Único de Assistência Social

A fim de concretizar os objetivos e materializar o conteúdo da Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), a gestão das ações na área de assistência social organiza-se sob a forma de um sistema de caráter **não contributivo, descentralizado** e com a **participação** das três esferas de governo e sociedade civil denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O caráter **não contributivo** do Suas advém da ausência da contribuição direta do beneficiário para usufruto da política de assistência social. Assim, a política deve atender a todos os cidadãos que dela necessitarem, reforçando os seus princípios elencados na Loas.

O caráter **descentralizador e participativo** consiste na execução de uma política de assistência social com ações articuladas entre os três entes federativos e a sociedade, efetivando e fortalecendo o processo democrático da gestão do Suas. Além disso, pressupõe-se uma gestão compartilhada, com cooperação técnica e cofinanciada<sup>1</sup> pelas três esferas de governo e com efetiva participação e mobilização da sociedade civil.

<sup>1</sup> Acesse: [Capítulo V da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Loas.](#)



# O Sistema Único de Assistência Social

As ações de assistência social devem ser realizadas de modo integrado às políticas públicas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LOAS

Art. 5º – A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

- I.- descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II.- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III.- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.



# Entidades e Organizações de Assistência Social

A assistência social é reconhecida como política pública de dever do Estado e direito do cidadão, prevalecendo a responsabilidade do Estado na sua condução em cada esfera de governo. Por meio da sua organização pelo Suas, busca-se ofertar serviços socioassistenciais com vistas a assegurar a emancipação do ser humano, inserção social, cultural, política e econômica. Para que essas dimensões sejam atendidas, é essencial que o Estado estimule e gere espaços de colaboração, mobilização e participação da sociedade na execução e deliberação da política de assistência social, atendendo às diretrizes expressas na Loas.

A participação social começa na busca pelo efetivo reconhecimento dos usuários da política de assistência social como sujeitos protagonistas, políticos e autônomos, com características próprias, trazendo para o Suas as diversidades existentes na população, as necessidades e as demandas de serviços socioassistenciais que esses beneficiários refletem.

Os trabalhadores do Suas possuem papel importante no sentido de propiciar espaços coletivos de participação qualificada do usuário. Assim, por meio de ações coletivas e de uma aliança estratégica entre trabalhador e usuário, teremos condições concretas para avançar no controle social e na ampliação e qualificação dos serviços socioassistenciais.



# Entidades e Organizações de Assistência Social

Conforme estabelecido na Loas, por meio de um conjunto integrado de serviços da iniciativa pública e privada garante-se o atendimento às necessidades básicas. Os serviços de iniciativa privada são ofertados pelas entidades e organizações de assistência social que, em parceria com o Poder Público, executam serviços, programas, projetos e ações de assistência social.

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LOAS

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.



# Entidades e Organizações de Assistência Social

Entidades e organizações de assistência social são aquelas sem fins lucrativos que prestam serviços e executam programas e projetos de assistência social de caráter continuado, permanente e planejado, de forma universal de finalidade pública. As entidades e organizações que prestam os serviços socioassistenciais podem ser de atendimento, assessoramento e/ou de ações de defesa e garantia de direitos.

Conforme estabelecido na Loas, as entidades e organizações de assistência social poderão prover serviços de proteção social básica e especial, de assessoramento e de defesa e garantia de direitos de forma integrada com os equipamentos públicos, quando vinculadas ao Suas.

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LOAS

Art. 6º-B – As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.



# Entidades e Organizações de Assistência Social

## Aspectos legais

Requisitos aos quais uma entidade ou organização deve atender para ser considerada de assistência social:

Primeiramente, para serem consideradas de assistência social, as entidades ou organizações deverão demonstrar ser pessoa jurídica de direito privado, definindo expressamente em seus atos constitutivos (Ata de Constituição e Estatuto Social) sua natureza, objetivos, missão e público-alvo consonantes com o disposto na Loas<sup>2</sup>.

Além disso, a entidade ou organização deve aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Acesse: [Artigo 1º, do Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007.](#)

<sup>3</sup> Acesse: [Inciso II, artigo 3º, da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014.](#)



# Entidades e Organizações de Assistência Social

## Características

São características essenciais das entidades e organizações de assistência social<sup>4,5</sup>:

- Executar ações de caráter **continuado, permanente e planejado**.
  - Continuada: a ação acontece sem interrupção, ao longo dos anos, atendendo à especificidade para sua oferta, seja serviço, programa ou projeto.
  - Permanente: é a ação que responde a uma demanda social, portanto, é duradoura, sem data para acabar e de forma definitiva e constante.
  - Planejada: a ação que atende às normativas de planejamento contendo no mínimo dados de identificação, objetivos, metodologia, indicando as atividades realizadas com sua frequência, recursos humanos, recursos materiais, recursos financeiros, monitoramento e avaliação.
- Garantir a **participação dos usuários** na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais: direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares.

<sup>4</sup> Aceso: [Artigo 6º, do Resolução CNAS nº14, de 15 de maio de 2014.](#)

<sup>5</sup> Aceso: [Artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007.](#)



# Entidades e Organizações de Assistência Social

- Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da **autonomia** e **garantia de direitos dos usuários**:

-preservando a sua privacidade, a pluralidade e a diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa, salvaguardando uma acolhida digna;

- recusando as práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda.

- Garantir a **gratuidade** e a **universalidade** em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, independente de contraprestação do usuário: sem exigência de contribuição ou contrapartida dos usuários, sendo política de seguridade social não contributiva deve ser oferecida para quem dela necessitar. A única exceção ao princípio da gratuidade é a que está ressalvada no artigo 35, da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.
- Ter **finalidade pública** e transparência nas suas ações.

Sendo assim, não podem ser consideradas entidades ou organizações de assistência social aquelas que desenvolvam ações descontínuas, com data definida para acabar, que utilizem práticas discriminatórias, que exijam contribuição ou contrapartida de usuários e que não prestem serviços de forma universalizada.



# Entidades e Organizações de Assistência Social

## Modalidade

As entidades e organizações de assistência social, conforme artigo 3º da Lei Orgânica de Assistência Social, são aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos benefícios abrangidos pela lei de assistência social, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Elas podem ser definidas a partir da natureza dos serviços que prestam e dos projetos ou programas que executam:

- **Entidades de atendimento:** são aquelas que oferecem serviços socioassistenciais ou concedem benefícios de prestação social básica ou especial dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal<sup>6</sup>.
- **Entidades de assessoramento:** são aquelas que proporcionam serviços socioassistenciais voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social<sup>7</sup>.
- **Entidades de defesa e garantia de direitos:** são aquelas que prestam serviços socioassistenciais voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Acesso: [Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.](#)

<sup>7</sup> Acesso: [Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011.](#)

<sup>8</sup> Acesso: [Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011.](#)



# Entidades e Organizações de Assistência Social

## Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social

**Conforme previsto na Lei Orgânica de Assistência Social, as entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social** para regular seu funcionamento.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é uma instância de deliberação que reúne representantes do governo e da sociedade civil a fim de estabelecer normas e fiscalizar a prestação de serviços socioassistenciais e não governamentais no município. Cabe ao CMAS inscrever entidades e organizações de assistência social para comporem a rede socioassistencial, desde que atendidos os requisitos de funcionamento. Na inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social, a inscrição deverá ser realizada nos respectivos Conselhos Estaduais<sup>9</sup>.

A **Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014**, define parâmetros normativos nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social. Sendo assim, o Conselho Municipal deve receber e analisar documentação de pedidos de inscrição das entidades e organizações, atentando-se ao cumprimento dos requisitos para autorizar o funcionamento e oferecer serviços no âmbito da política de assistência social.

Na inscrição do Conselho Municipal de Assistência Social, deve haver informações da entidade e organização, bem como especificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados por ela de acordo com Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, dispostos na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, e caracterização das atividades de assessoramento e ações de defesa e garantia de direitos, dispostas na Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> Acesse: [Artigo 18 da Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014.](#)

<sup>10</sup> Acesse: [Anexo IV da Resolução CNAS nº14, de 15 de maio de 2014.](#)



# Entidades e Organizações de Assistência Social

De acordo com o artigo 8º da Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014, as entidades ou organizações de Assistência Social, no ato da inscrição, deverão apresentar para análise do Conselho Municipal de Assistência Social a seguinte documentação:

- Requerimento;
- Registro legal e atos constitutivos da entidade ou organização (conforme incisos II, III e V do artigo 8º, Resolução nº 14/2014);
- Plano de Ação.

Caso a entidade ou organização de assistência social atue em mais de um Município ou Estado, deverá inscrever os seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no respectivo Conselho de Assistência Social da localidade que se pretende atingir, apresentando os documentos elencados no artigo 9º, Resolução nº 14/2014: requerimento, plano de ação e comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou onde desenvolva o maior número de atividades.

Além disso, caso a entidade ou organização sem fins lucrativos não atue preponderantemente na área da assistência social, ou seja, possui mais de uma área de atuação (saúde, educação, assistência social), deve apresentar documentação específica para obter inscrição dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais junto ao Conselho de Assistência Social, conforme disposto no artigo 10º, Resolução nº 14/2014<sup>11</sup>.

Cabe lembrar que, para fins de inscrição, é vedado ao Conselho de Assistência Social fazer análise das Demonstrações Contábeis das entidades ou organizações. Tal análise é realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) para fins de certificação, não aos Conselhos no momento da inscrição.

<sup>11</sup> Acesse: [Anexo V da Resolução CNAS nº14, de 15 de maio de 2014.](#)



# Entidades e Organizações de Assistência Social

A inscrição das entidades ou organizações de assistência social, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais é por prazo indeterminado. No entanto, faz-se necessário validá-la anualmente, conforme orientação da Resolução nº 14/2014 do Conselho Nacional.

Além da inscrição de entidades e organizações de assistência social para o seu regular funcionamento, compete aos Conselhos de Assistência Social, nos termos da legislação, a fiscalização dessas entidades e organizações, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LOAS

Art. 9º

[...]

§ 2º – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.



# A Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social

Conforme estabelecido no § 2º, do art. 6º da Loas, o Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social. Esses, de modo articulado, constituem uma rede integrada de oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

De acordo com a Norma Operacional Básica do Suas (NOB/Suas), a rede socioassistencial é um conjunto integrado de ações, de iniciativa pública e da sociedade, ofertadas pelo Suas.

## RESOLUÇÃO Nº 33, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012 – NOB/SUAS

Art. 9º – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme suas competências, previstas na Constituição Federal e na Loas, assumem responsabilidades na gestão do sistema e na garantia de sua organização, qualidade e resultados na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que serão ofertados pela rede socioassistencial.

Parágrafo único – Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante articulação entre todas as unidades de provisão do Suas.

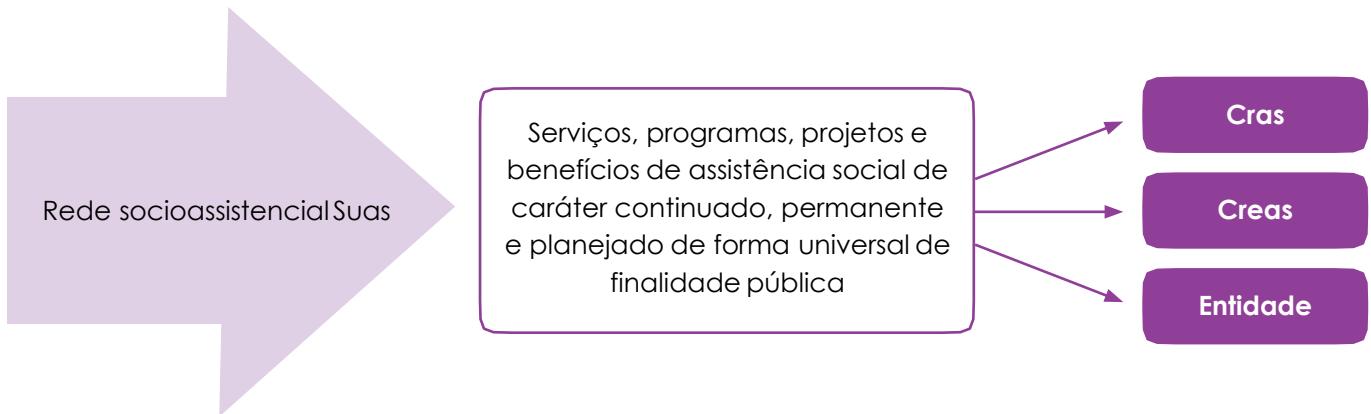


# A Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social

A rede socioassistencial faz jus ao caráter descentralizado e participativo da assistência social, que se pauta na relação entre os entes federativos e as suas competências específicas<sup>12</sup>, entre as instâncias de deliberação e direcionamento estratégico da política<sup>13</sup> e entre as unidades de provisão de serviços estatais e complementares, prestados pelas entidades e organizações<sup>14</sup>.

Dessa forma, podemos representar a rede como a interligação de unidades públicas (governamentais) e privadas (não governamentais) prestadoras de serviços socioassistenciais que são ofertados aos que necessitarem da política de assistência social.

Conforme figura abaixo, a rede elucida a ideia de integração, vinculação e complementaridade para atendimento das demandas dos cidadãos pelos serviços socioassistenciais.



<sup>12</sup> Acesse: [Previsto especialmente nos artigos 12 a 15 da Loas.](#)

<sup>13</sup> Acesse: [Previsto especialmente nos artigos 16 a 19 da Loas.](#)

<sup>14</sup> Acesse: [Previsto especialmente no artigo 6º-B da Loas.](#)



# A Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social

Conforme descrito na Loas, art. 6º-B, as proteções sociais básica e especial são ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes público e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades das ações de assistência social.

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LOAS

Art. 6º – A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

[...]

II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;

Dessa forma, a rede de assistência social possui fonte de ações da iniciativa pública e da sociedade como unidades de provisão de serviços. Deve-se ressaltar que o Estado possui primazia da responsabilidade na condução da política de assistência social, prestando serviços eminentemente estatais e complementares por meio de parcerias com entidades e organizações de assistência social.



# A Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social

O Conselho Nacional de Assistência Social, em 2009, aprovou a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais<sup>16</sup> com o intuito de caracterizar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais providos pelos equipamentos públicos e pelas entidades de atendimento.

Além disso, em 2011, observou-se a necessidade de caracterizar as atividades de assessoramento e ações de defesa e garantia de direitos. Assim, o Conselho Nacional de Assistência Social aprovou a Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as atividades de assessoramento e ações de defesa e garantia de direitos que compõem o conjunto de ofertas e atenções da política pública de assistência social oferecidas pela rede socioassistencial.

<sup>16</sup> Acesse: [Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.](#)



# A Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social

## Rede socioassistencial de serviços de proteção social

Serviços de Proteção Social Básica			
Nome do serviço	Descrição	Unidade de oferta	Equipe de referência*
1 - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif)	Visa fortalecer a função protetiva da família por meio da prevenção da ruptura dos vínculos familiares e comunitários	Cras	A equipe do Cras será composta por técnicos de nível superior, sendo profissionais assistentes sociais e outros, preferencialmente, psicólogos, e técnicos de nível médio (variação da quantidade de profissionais de acordo com o porte do município)
2 - Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos	Tem por finalidade a prevenção de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais dos usuários, por meio de acesso a programas especializados de habilitação e reabilitação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e pessoas idosas	Domicílio de usuário	
3 - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	Realiza atividade em grupo com o intuito de ampliar trocas culturais e de vivência, desenvolvimento do sentimento de pertencimento e identidade, fortalecimento de vínculos familiares, socialização e convivência comunitária	Cras e centros de convivência referenciados ao Cras	Técnico de Referência (profissional de nível superior que integra a equipe do Cras para ser referência aos grupos do SCFV), orientador social (no mínimo, nível médio) e facilitadores de oficinas (no mínimo de nível médio)

\*Acesse: [Nob-RH/Suas 2006](#), para conferir quantidade de profissionais, da equipe de referência, necessários para oferta de cada serviço.



# A Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social

## Rede socioassistencial de serviços de proteção social

Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade			
Nome do serviço	Descrição	Unidade de oferta	Equipe de referência
1 - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi)	Apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos, contribuindo para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias, contribuindo para superação da violência e não incidência de violação de direitos.	Creas	Para equipe do Creas: coordenador, assistente social, psicólogo, advogado, profissionais de nível superior e médio e auxiliar administrativo (variação da quantidade de profissionais de acordo com a capacidade de atendimento)
2 - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)	Promove atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, em meio aberto, de LA e PSC. Assim, criam-se condições para a construção/reconstrução de projetos de vida que visem à ruptura com a prática de ato infracional e possibilitam-se acessos e oportunidades para a ampliação do universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências	Creas	
3 - Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua	Objetiva assegurar atendimento e atividades direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida daquelas pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e sobrevivência	Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua	



# A Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social

## Rede socioassistencial de serviços de proteção social

Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade			
Nome do serviço	Descrição	Unidade de oferta	Equipe de referência
4 - Serviço Especializado em Abordagem Social	Tem por finalidade assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, entre outras	Creas e unidade específica referenciada ao Creas	Equipe técnica de no mínimo um assistente social e um psicólogo (variação da quantidade de profissionais de acordo com o porte do município)*
5 - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias	Visa ofertar atendimento especializado às famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência que tiveram sua limitações agravadas por violações de direitos. Assim, o serviço tem a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos idosos	Domicílio do usuário, centro-dia, Creas e unidade referenciada	Equipe técnica de um coordenador, no mínimo um assistente social e um psicólogo

\* Acesse: [Resolução nº 9, de 18 de abril de 2013.](#)



# A Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social

## Rede socioassistencial de serviços de proteção social

Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade			
Nome do serviço	Descrição	Unidade de oferta	Equipe de referência
1 - Serviço de Acolhimento Institucional	Acolhimento (abrigo institucional, casa lar, casa de passagem ou residência inclusiva) destinado às famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. Assim, contribui para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos e promove acesso à rede socioassistencial, bem como às demais políticas setoriais	Casa lar e abrigo institucional (para crianças e adolescentes), abrigo institucional e casa de passagem (para adultos e famílias), abrigo institucional (para mulheres em situação de violência), residências inclusivas (para jovens e adultos com deficiência) e casa lar e abrigo Institucional de Longa Permanência para Idosos – ILPI (para idosos)	Coordenador, cuidador, auxiliar cuidador (para atendimentos em pequenos grupos, como abrigo institucional, casa lar e casa de passagem). Assistente social e psicólogo (para atendimento psicossocial). Coordenador, cuidador, assistente social, psicólogo, profissional para desenvolvimento de atividades socioculturais, profissionais de limpeza, alimentação e lavanderia (para atendimento direto em ILPI).



# A Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social

## Rede socioassistencial de serviços de proteção social

Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade			
Nome do serviço	Descrição	Unidade de oferta	Equipe de referência
2 - Serviço de Acolhimento em República	Oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 anos em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustentação	República	Coordenador, assistente social e psicólogo (para atendimento psicossocial)
3 - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora	Serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. Este serviço é organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e Orientações Técnicas	Unidade de referência da Proteção Social Especial Residência da Família Acolhedora	Coordenador, assistente social e psicólogo (para atendimento psicossocial)
4 - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências	Promove apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas	Unidades referenciadas ao órgão gestor da Assistência Social	



# A Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social

## Rede socioassistencial de serviços de proteção social

Assessoramento e Ações de Defesa e Garantia de Direitos	
Nome do serviço	Descrição
1 - Assessoramento político, técnico, administrativo e financeiro	Visa fortalecer a participação, autonomia e protagonismo de movimentos sociais, organizações e grupos populares e de usuários. Assim, identifica as potencialidades, mobilização e organização de grupos e lideranças locais, por meio de sua articulação com a política de assistência social e demais políticas públicas
2 - Sistematização e disseminação de projetos inovadores de inclusão cidadã	Objetiva fomentar e apoiar projetos de inclusão cidadã, com base nas vulnerabilidades e riscos identificados no diagnóstico socioterritorial que visem ao enfrentamento da pobreza e ao desenvolvimento social e econômico. Assim, sistematiza e dissemina projetos que possam apresentar soluções alternativas para enfrentamento da pobreza e incorporação nas políticas públicas
3 - Estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades, cadeias organizativas, redes de empreendimentos e à geração de renda	Favorece a inserção no mundo do trabalho, por meio da identificação de potencialidades do território, realizando ações de inclusão produtiva em âmbito local, e da articulação com o sistema público do trabalho, emprego e renda. Visa, também, potencializar o desenvolvimento do empreendedorismo e da capacidade de autogestão, na perspectiva da economia solidária
4 - Produção e socialização de estudos e pesquisas	Tem por finalidade ampliar o conhecimento da sociedade sobre os seus direitos de cidadania e da política de assistência social, bem como dos gestores públicos, trabalhadores e entidades com atuação preponderante ou não na assistência social, subsidiando-os na formulação, implementação e avaliação da política de assistência social



# A Rede Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social

## Rede socioassistencial de serviços de proteção social

Assessoramento e Ações de Defesa e Garantia de Direitos	
Nome do serviço	Descrição
5 - Promoção da defesa de direitos	Fortalece o protagonismo dos usuários na defesa dos seus direitos de cidadania através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade, inclusive por meio da articulação com órgãos públicos e privados de defesa de direitos
6 - Reivindicação da construção de novos direitos	Busca o reconhecimento de novos direitos de cidadania e acesso à proteção social fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente
7 - Formação político-cidadã de grupos populares	Visa promover o acesso a conhecimento, meios, recursos e metodologias direcionadas ao aumento da participação social e ao fortalecimento do protagonismo dos usuários na reivindicação dos direitos de cidadania, incluindo a capacitação de conselheiros e lideranças populares
8 - Desenvolvimento de ações de monitoramento e controle popular	Amplia o acesso da população em geral às informações sobre a implementação da política de assistência social e sua consonância com as demandas da sociedade. Além disso, qualifica as intervenções nos espaços de participação democrática

# As entidades de assessoramento e defesa e garantia de direitos

As entidades de assessoramento e defesa e garantia de direitos executam atividades que compõem o conjunto das ofertas da política pública de assistência social, articuladas à rede socioassistencial, que possibilitam a abertura de espaços e oportunidades para o exercício da cidadania ativa, criação de espaços para a defesa dos direitos sociassistenciais, bem como o fortalecimento da organização, autonomia e protagonismo do usuário<sup>17</sup>.

Nesse sentido, podem atuar realizando atividades como: assessoramento político, técnico, administrativo e financeiro de movimentos sociais, organizações e grupos populares e de usuários; capacitação e ampliação do conhecimento para a sociedade dos direitos de cidadania e da política de assistência social; fomento e apoio a projetos de inclusão cidadã; estímulo à organização de empreendimentos sustentáveis, solidários e de inclusão produtiva e promoção da defesa de direitos e reivindicação da construção de novos direitos no âmbito da proteção social.

<sup>17</sup> Acesse: [Artigo 2º da Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011.](#)



# As entidades de assessoramento e defesa e garantia de direitos

As ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos contribuem para<sup>18</sup>:

- o fortalecimento da cidadania dos usuários;
- a qualificação da intervenção e protagonismo dos sujeitos nos espaços de participação democrática, como conselhos, comissões locais, conferências, fóruns, audiências públicas, entre outros;
- a efetivação de direitos e ampliação do acesso à proteção social;
- a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pela rede socioassistencial;
- o fortalecimento e autonomia dos sujeitos, grupos e comunidades, por meio das redes de produção solidária regional/local e da utilização de tecnologias inovadoras;
- a socialização dos conhecimentos produzidos junto aos diferentes atores da política de assistência social;
- a incidência na redução da pobreza e demais vulnerabilidades e riscos sociais.

<sup>18</sup> Acesse: [Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011](#), [Resolução CNAS nº 33, de 28 de novembro de 2011](#), e [Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011](#).



# Unidades Públicas de Assistência Social

Conforme previsto na Loas, a oferta de serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial ocorre essencialmente em dois equipamentos públicos: Cras e Creas.

Eles constituem-se como espaços de concretização dos direitos socioassistenciais nas localidades de vulnerabilidade e risco social, de materialização da política de assistência social e de efetivação do atendimento às necessidades básicas de famílias e indivíduos.

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LOAS

Art. 6º-C – As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

[...]

§ 3º – Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.



# Unidades Públicas de Assistência Social

## Centro de Referência de Assistência Social (Cras)

O Cras é uma unidade pública estatal responsável pelas ofertas dos serviços de assistência social da proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social (Suas) às famílias, a fim de prevenir situações de vulnerabilidade e risco social nos territórios. Essa prevenção é feita por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e da ampliação de acesso aos direitos de cidadania.

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LOAS

Art. 6º-C – [...]

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.



## Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)

O Creas é uma unidade pública estatal onde são materializados os serviços continuados de proteção social especial de média complexidade, é destinada ao acompanhamento de casos de famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social cujos direitos tenham sido violados ou ameaçados.

De abrangência municipal ou regional, o Creas é a referência para a oferta de trabalho social a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, que demandam intervenções especializadas no âmbito do Suas.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LOAS

Art. 6º-C – [...]

§ 2º – O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.



# Vínculo Suas

De acordo com a Loas, a entidade e organização de assistência social deve cumprir os seguintes requisitos para obter o reconhecimento:

- Constituir-se em conformidade com o disposto no artigo 3º da Loas, que especifica quais entidades e organizações são consideradas de assistência social: atendimento, assessoramento e defesa de direitos e garantias.
- Inscrever-se no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.
- Integrar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (Cneas), previsto na Lei Orgânica de Assistência Social.



## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LOAS

Art. 6º-B

[...]

§ 1º – A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

[...]

§ 3º – As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

### Vínculo Suas possibilita:

- o reconhecimento da existência da entidade como componente da rede socioassistencial;
- a integração à rede socioassistencial;
- subsídios para análise dos pedidos de concessão e renovação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas).



# Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 – LOAS

Art. 19 – Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

[...]

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

O Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (Cneas)<sup>19</sup>, previsto no artigo 19 da Loas, é um banco de dados sob responsabilidade do gestor público, capaz de monitorar e reconhecer os serviços socioassistenciais prestados por entidades privadas de assistência social. Além disso, ele é capaz de manter informações que permitam realizar processos de gestão e de reconhecimento público dessas entidades privadas.

Verifique online o panorama do Cneas, acesse:

<http://aplicacoes.mds.gov.br/cneas/publico/xhtml/consultapublica/pesquisar.jsf>

<sup>19</sup> Acesse: [Manual consolidado Cneas](#).



# Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social

## Cneas possibilita:

Ao gestor	Às entidades privadas	Aos conselhos de assistência social	Aos usuários
<ul style="list-style-type: none"><li>• O conhecimento de todos os serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pelas entidades socioassistenciais no âmbito da Política de Assistência Social;</li><li>• Qualificação da gestão pública, gerando melhorias no planejamento e atuação dos órgãos gestores;</li><li>• Apoio aos Conselhos de Assistência Social.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• O conhecimento do universo das ofertas e da especificidade da atuação em cada território;</li><li>• Compartilhamento e troca de experiências;</li><li>• Manter uma base de informações que favoreça processos de certificação, inscrição e parcerias com o poder público.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Apoio no desempenho de processos de inscrição de entidades privadas e ofertas;</li><li>• Subsídios para a deliberação de critérios de partilha de recursos no âmbito local;</li><li>• Apoio da atuação no âmbito do controle social.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• O acesso às informações sobre todas as ofertas disponíveis no seu município, a sua natureza, o tipo e a localização, ampliando seu acesso a informações e serviços socioassistenciais.</li></ul>



# Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social

A Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (Cebas), prevista na Lei nº 12.101/2009 e no Decreto nº 8.242/2014, é uma certificação concedida pelo governo federal às entidades sem fins lucrativos reconhecidas como entidades benéficas de assistência social que prestam serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde.

Para requerimento ou renovação da Cebas, a entidade que oferta serviços socioassistenciais deve:

- anexar, junto à documentação exigida, o Formulário de Requerimento disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA)<sup>20</sup>;
- encaminhar a documentação exigida, de forma presencial ou via postal, ao MDSA.

Se concedida ou renovada, a Cebas será divulgada no Diário Oficial da União (DOU) com a data de validade da certificação.

<sup>20</sup> Acesse: [Cartilha Passos para Certificação CEBAS](#), para conferir mais detalhes da documentação exigida, e [site do MDSA](#).



# Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social

A Cebas possibilita a isenção das contribuições sociais<sup>21</sup>, priorização na celebração de convênios com o poder público, entre outros benefícios<sup>22</sup>. É importante ressaltar que o certificado Cebas é um dos documentos exigidos pela Receita Federal para que as entidades privadas sem fins lucrativos tenham a isenção da cota patronal das contribuições. Portanto, quem concede a isenção é a Receita Federal, os ministérios apenas certificam as entidades para que tenham o acesso à isenção.

Quando regulamentado, o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social será consultado para que o MDSA efetue a emissão da Cebas<sup>23</sup>.

<sup>21</sup> Acesse: [Artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quais as contribuições são isentas com a Cebas.](#)

<sup>22</sup> Acesse: [Artigo 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, os requisitos para a isenção.](#)

<sup>23</sup> Acesse: [Cartilha de Passos para Certificação Cebas.](#)



# Cadastro na Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social de Minas Gerais

O cadastro na Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social de Minas Gerais (Sedese) é um dos requisitos necessários para a celebração de parcerias de entidades de assistência social em âmbito estadual. Além disso, possibilita identificar e credenciar a rede socioassistencial privada, realizando o acompanhamento e assessoramento às entidades, propiciando a aproximação do Estado à rede privada de assistência social de Minas Gerais.

Para possuir o cadastro, a entidade deve encaminhar documentações para análise, atendendo, em linhas gerais, os seguintes requisitos:

- possuir inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social<sup>24</sup>;
- estar legalmente constituída e possuir representante legal com mandato em vigência;
- apresentar Lei ou Decreto de Utilidade Pública;
- atender as diretrizes e orientações da Política de Assistência Social;
- ofertar serviços de assistência social aos usuários conforme normativas e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais<sup>25</sup>.

Para mais informações sobre o cadastro, acesse:

<http://sedese.mg.gov.br/sobre/registro-de-entidades>.

<sup>24</sup> Acesse: [Artigo 13 da Orientação Técnica Conjunta MDS/CNAS: Comentários à Resolução CNAS nº 14/2014](#).

<sup>25</sup> Acesse: [Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais](#).



As parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil estão regulamentadas na [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), reconhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Mrosc). Essa legislação estabelece normas, procedimentos e instrumentos para aperfeiçoar a realização de parcerias, de finalidade de interesse público, pelas três esferas de governo com as organizações da sociedade civil.

As entidades privadas e organizações da sociedade civil que ofertam serviços socioassistenciais estão submetidas à legislação, devendo atentar aos novos instrumentos jurídicos, diretrizes, princípios, regras e obrigações para a parceria com o Estado.

- A relação entre organizações da sociedade civil e administração pública será por meio dos seguintes instrumentos de parceria: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação.
- O convênio é instrumento exclusivo para parcerias entre os entes públicos.



# Parcerias – Lei nº 13.019/2014

Para realizar parceria com o Estado, as entidades socioassistenciais devem observar alguns requisitos básicos, tais como<sup>26</sup>:

- Respeitar as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e às respectivas instâncias de pactuação e deliberação: no caso das entidades socioassistenciais, a Política Nacional de Assistência Social.
- Possuir no mínimo um ano de existência para parceria com os municípios, dois anos de existência para parceria com os Estados ou três anos para parceria com a União, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, além de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.
- Ser dispensada da realização do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

<sup>26</sup> Acesse: [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 \(requisitos elencados nos artigos 33 e 34 e vedações elencadas no artigo 39\).](#)



Conforme estabelecido no Mroscc, considera-se que parceria é um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos no instrumento da parceria.

Estão previstos três instrumentos de parceria: termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação.

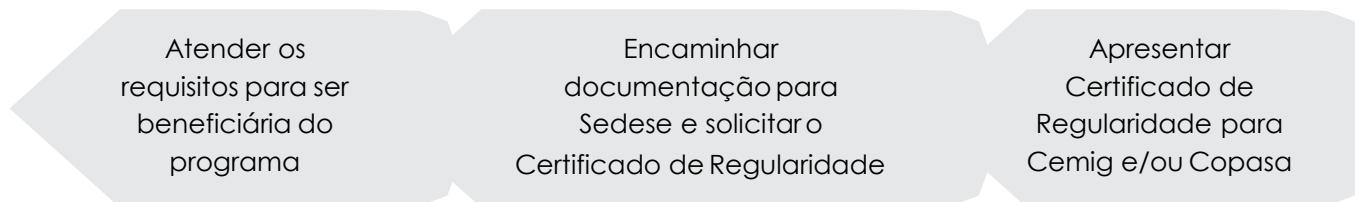
<b>INSTRUMENTOS DE PARCERIA</b>			
	<b>Termo de Fomento</b>	<b>Termo de Colaboração</b>	<b>Acordo de Cooperação</b>
<b>Quem são os parceiros?</b>	Entidade e Estado	Entidade e Estado	Entidade e Estado
<b>Quem propõe a parceria?</b>	Entidade	Estado	Entidade ou Estado
<b>Objeto da parceria</b>	Finalidade de interesse público que envolva a transferência de recursos financeiros	Finalidade de interesse público que envolva a transferência de recursos financeiros	Finalidade de interesse público que não envolva a transferência de recursos financeiros



# Programa Conta com a Gente

O Programa Conta com a Gente é um ação conjunta da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social de Minas Gerais, Cemig, Copasa e Servas, com apoio do Ministério Público, com o intuito de promover o fortalecimento das entidades de assistência social por meio de subvenção e incentivos nas contas da Cemig e da Copasa.

Para ser beneficiária do programa, a entidade deve possuir o Certificado de Regularidade do Programa Conta com a Gente, emitido pela Sedese, e encaminhá-lo à Cemig e/ou à Copasa, solicitando a sua participação. As entidades de assistência social beneficiárias do programa devem seguir as seguintes orientações:



O Programa Conta com a Gente amplia o acesso das entidades socioassistenciais a benefícios e contribui para a melhoria da prestação dos serviços de assistência social ofertados pelas entidades aos usuários.

Para outras informações do Programa acesse:

<http://www.contacomagente.mg.gov.br>.





